



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0081/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 0076/2024**  
**INTERESSADO : MARIA HELIENE SILVA APARECIDO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 3° DA EC N° 47/2005, C/C ART. 4° EC/RO N° 146/21)**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado de Rondônia**, ocupante do **Professor**, classe C, referência 09, matrícula n° 300013800, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 72 de 17.1.2023 (ID 1518150 - p. 1), **fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 20 - 274, de 31.1.2023 (ID 1518150 - p. 3), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 1552624), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende ser possível **acompanhar parcialmente** à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1552624), considerando-se que embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos na regra de transição exposta na fundamentação do ato concessório, houve **inclusão indevida de dispositivo normativo que não se encontrava vigente**, situação que carece de ser analisada, a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal.

Pois bem.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, a luz da documentação e informações (ID 1518151), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que a interessado atendeu aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 3º, da EC nº 47/2005, em 24.10.2018**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1547622, p. 285).

Isso porque, ingressou no serviço público em 2.9.1988, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; possuía Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira, cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, **tudo em 24.10.2018, data do fato gerador do benefício.**

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 24.10.2018** (ID 1547622), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021**, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

146/21, na fundamentação do ato concessório nem a **legislação interna do RPPS/RO**, que somente foi modificada com a publicação da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021<sup>1</sup>**, ambas, portanto, **ainda não aplicáveis no momento do fato gerador** do benefício.

Sendo assim, considerando que houve a inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entretanto, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 3º da EC n. 47/05, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nessa conjectura, em prestígio aos princípios da economia processual, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende** a autarquia que nos atos vindouros na fundamentação dos atos concessórios, observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro, bem como infringir o princípio da eficiência e da razoável duração do

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica (ID 1552624), opina seja:

1. **Considerado legal** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR